



CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 07.2.1020.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A ALCOA
ALUMÍNIO S/A, NA FORMA ABAIXO:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE POÇOS DE CALDAS/MG

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a ALCOA ALUMÍNIO S/A, doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede na Rodovia Poços de Caldas/Andradas, Km 10, Bairro Jardim Aeroporto, Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 23.637.697/0001-01, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

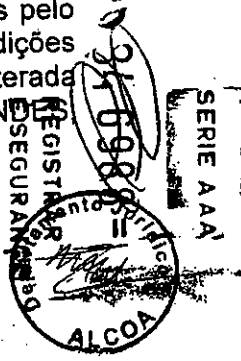
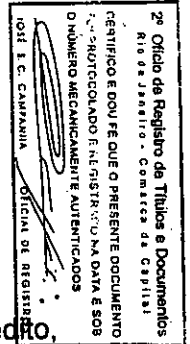
PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

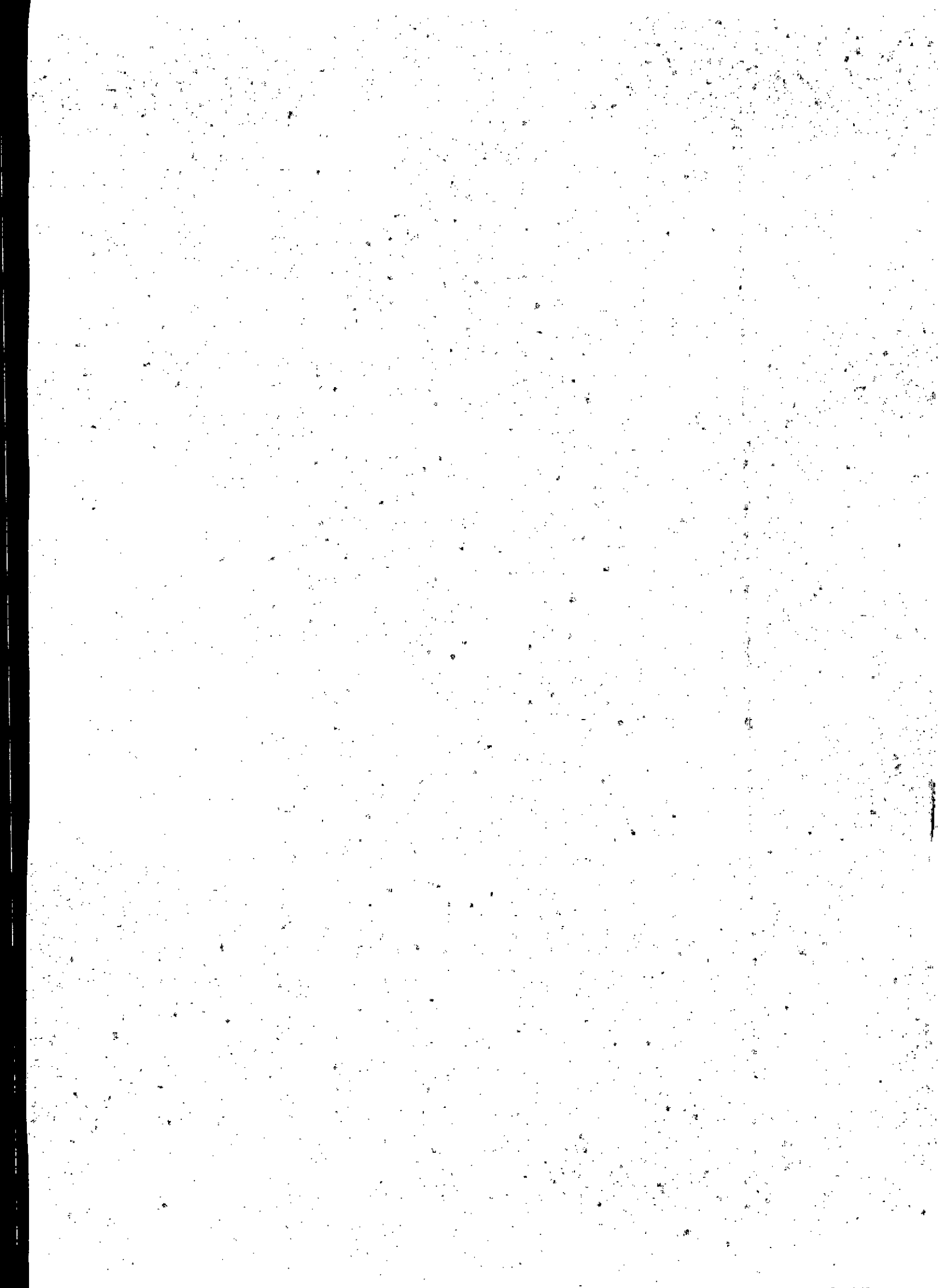
O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito, dividido em 3 (três) subcréditos, nos valores dispostos a seguir:

I - Subcrédito "A": R\$ 61.223.238,93 (sessenta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais, noventa e três centavos), equivalentes a \$ 35.230.313,57 (trinta e cinco milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze dólares norte-americanos, cinquenta e sete centavos), considerada a taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 15 de novembro de 2007, a ser provido com recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, na forma da Resolução nº 1075/94, de 1º de março de 2004, alterada pela Resolução nº 1103/2004, de 14 de junho de 2004 da Diretoria do BNDES observado o disposto na Cláusula Segunda;

Paula Souza de Menezes
Advogada



Handwritten mark resembling a stylized 'M' or signature.



II - Subcrédito "B": R\$ 551.009.150,33 (quinhentos e cinquenta e um milhões, nove mil, cento e cinquenta reais, trinta e três centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

III - Subcrédito "C": R\$ 37.767.610,74 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais, setenta e quatro centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado a:

I - Subcréditos "A" e "B": implantação da Unidade 2 da refinaria do consórcio ALUMAR, com objetivo de aumentar a produção de alumina em 2,1 milhões de t/ano, em São Luís - MA e aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, que se enquadram nos critérios da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, necessários à execução do mencionado projeto;

II - Subcrédito "C": expansão de porto, necessário à execução do projeto mencionado no inciso I.

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rio de Janeiro - Câmara de Capital
CERTIFICADO E DOU RE QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FUI AUTENTICADO E REGISTRADO NA DATA E SOB
O NÚMERO MECANICAMENTE AUTENTICADOS
JOEL S.C. CARVALHO
OFICIAL DE REGISTRO

SEGUNDA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBCRÉDITO "A"

A parcela do Subcrédito "A" não utilizada será atualizada, a partir da data-base de 15 (quinze) de novembro de 2007, mencionada na Cláusula Primeira, até a data de sua utilização, pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação "consultas às taxas de câmbio", opção "cotações para contabilidade").

Paula Souza de Menezes
Advogada

RIO DE JANEIRO
- 5 III 08
SERIE AAA
REGISTRADO
& SEGURANÇA

TERCEIRA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE FRENDAE JURÍDICAS

MICROFILME Nº 60468

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Quarta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, vinculada à presente operação, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 8000-4, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2372-8.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela dos Subcréditos "B" e "C" a ser colocados à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rio de Janeiro - Comarca da Capital
CERTIFICADO E DOU FE QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FUI NOTICIADO E REGISTRO NA DATA E SOB
O NÚMERO MECANICAMENTE AUTENTICADOS
JOSE S. CAMARGO
OFICIAL DE REGISTRO

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A" incidirão juros à taxa de 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros, calculados sobre o saldo devedor atualizado nos termos da Cláusula Nona.

RIO DE JANEIRO 20 RTD
-5 III 08
SERIE A A A
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE FRENDAE JURÍDICAS
ALCOA

Paula Souza de Menezes
Advogada

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2008 e 15 de janeiro de 2010 e mensalmente, a partir de 15 de fevereiro de 2010, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa variável reajustada trimestralmente, a que se refere o "caput" desta Cláusula, será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "B"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "B" incidirão juros de 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

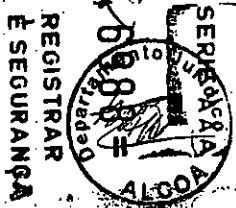
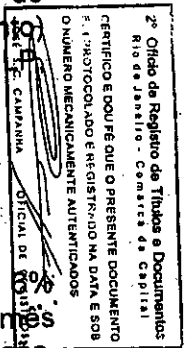
I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, al considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, sobre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;



Flávia Pereira de Mendonça Advogada

Handwritten signature/initials.



TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

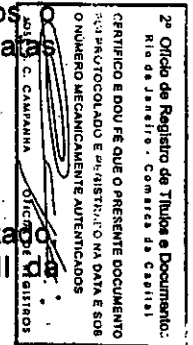
n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PRECATORIA JURIDICAS
MICROFILME Nº 60468

b) O percentual de 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

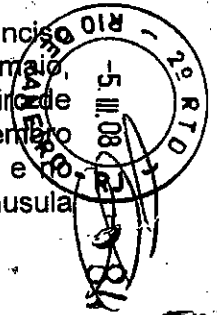


PARÁGRAFO PRIMEIRO

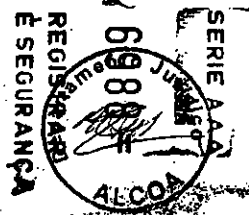
O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2008 e 15 de novembro de 2009, e, mensalmente, a partir do dia 15 de dezembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e do vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima.



Paula Souza de Menezes
Advogada



Handwritten mark resembling a stylized 'M' or '3'.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

SEXTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "C"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "C" incidirão juros de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

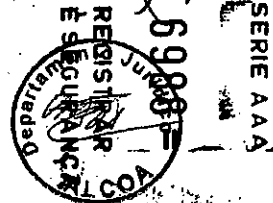
I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$
 (termo de capitalização igual a, abce colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos; fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

- TC - termo de capitalização;
- TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e
- n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rio de Janeiro - Comércio de Capital
PERTINCO E DOU FE QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FICOU FATO OCORRIDO E REGISTRADO NA DATA E SOB
O NÚMERO MECANICAMENTE AUTENTICADOS
Oficial de Registro de Títulos e Documentos
C. C. CARVALHO



Paula Souza de Menezes
Advogada

Handwritten mark



b) O percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP referida (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
POÇOS DE CALDAS MGS
60468

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

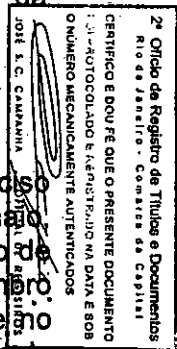
O percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2008 e 15 de novembro de 2009, e, mensalmente, a partir do dia 15 de dezembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e do vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1965, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.



Paula Souza de Menezes
Advogada

REGISTRAR
E SEGURANÇA



m

SÉTIMA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 60468

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

OITAVA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMESSA DE ENCARGOS

E COMISSÕES DEVIDOS AOS CREDORES EXTERNOS

Relativamente ao Subcrédito "A" a BENEFICIÁRIA se obriga a pagar ao BNDES, além do principal, juros e outros encargos pactuados, a título de reembolso de despesa com Imposto de Renda, percentagem sobre a taxa variável que se refere à Cláusula Quarta, correspondente à taxa média ponderada de Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, publicada no Diário Oficial da União e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere à Cláusula Quarta.

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos:
Rio de Janeiro - Comarca de Capital
CERTIFICADO DE DUPLICAÇÃO DO PRESENTE DOCUMENTO
O AUTENTICADO É REGISTRO NA DATA E SOB
O NÚMERO MECANOGRAFICAMENTE AUTENTICADOS
DR. E. C. CAMARÁ
CARTÓGRAFO

PARÁGRAFO ÚNICO

A taxa média ponderada do Imposto de Renda referida no "caput" será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial de União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

Paula Souza de Menezes
Advogada

RIO DE JANEIRO - RJ
-5. III. 08
SERIE 111111
REGISTRAR
ALCOA

NONA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA DO SUBCRÉDITO "A" FILME Nº 60468

O saldo devedor da BENEFICIÁRIA proveniente do Subcrédito "A" aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado diariamente pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação "consultas às taxas de câmbio", opção "cotações para contabilidade").

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins do disposto no "caput" desta Cláusula, no dia em que não houver cotação oficial, será considerada a cotação do dia imediatamente anterior.

DÉCIMA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidada aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

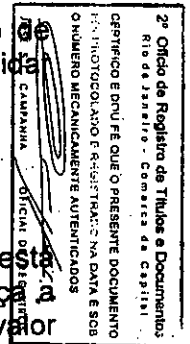
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a dívida proveniente do Subcrédito "A" é sujeita a atualização diária, nos termos da Cláusula Nona, o Aviso de Cobrança que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial em dólares norte-americanos, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES - AF/DECOB; ou no endereço www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp, sendo o valor do pagamento, devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

Paula Souza de Menezes
Advogada





PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES deixará à disposição da BENEFICIÁRIA as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 60468

DÉCIMA PRIMEIRA

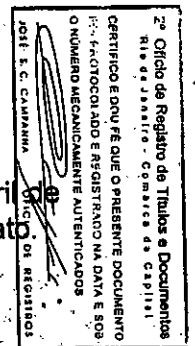
AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - **Subcrédito "A"**: em 63 (sessenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, atualizado nos termos da Cláusula Nona, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2010 e a última em 15 (quinze) de abril de 2015, observado o disposto na Cláusula Vigésima; e
- II - **Subcréditos "B" e "C"**: em 63 (sessenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida destes Subcréditos, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de dezembro de 2009 e a última em 15 (quinze) de fevereiro de 2015, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

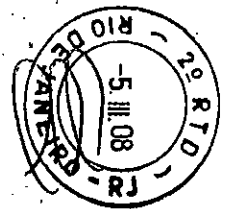
PARÁGRAFO ÚNICO

A Beneficiária compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de abril de 2015, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.



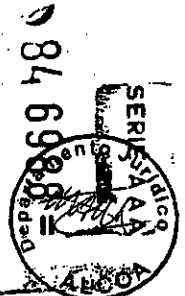
DÉCIMA SEGUNDA

**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT**



Paula Souza de Menezes
Advogada

REGISTRAR
E SEGURANÇA



M



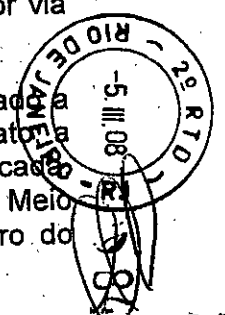
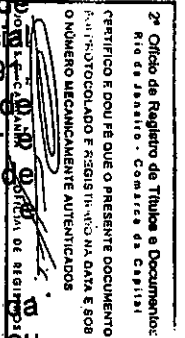
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quinta e Sexta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 21 (vinte e um) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada e expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;



Paula Souza de Menezes
Advogada

3



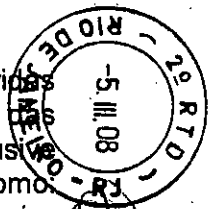
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias sejam prestadas ao BNDES, com igual prioridade de pagamento;
- X - se responsabilizar, durante a vigência deste Contrato, pela manutenção, em relação a ALCOA INC., do seguinte índice apurado, a ser comprovado anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e preparadas em dólares norte-americanos de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos e auditadas por empresa de auditoria independente:

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS - POÇOS DE CALDAS - RJ - Nº 60468

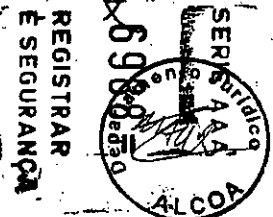
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Rio de Janeiro - Comarca da Capital - CERTIFICO E DOU PE QUE O PRESENTE DOCUMENTO FUI FOTOCOPIADO E REGISTRADO EM 04/08/08 SOB O NÚMERO MECANICAMENTE AUTENTICADOS

Dívida Bruta Consolidada/ (Patrimônio Líquido + Participações de Minoritários): menor ou igual a 1,5, sendo:

a) A Dívida Bruta Consolidada é igual ao total das dívidas financeiras de curto e longo prazos constantes demonstrações financeiras consolidadas da Alcoa Inc., inclusive valores mobiliários representativos de dívida (tais como *commercial paper* e debêntures), e operações de *leasing* financeiro, que, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos, estarão apresentadas como passivo exigível no Balanço Patrimonial.



Paula Souza de Menezes Advogada



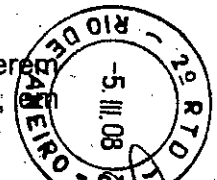
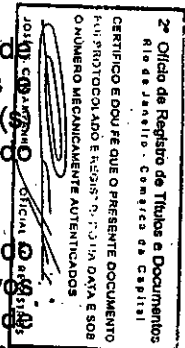




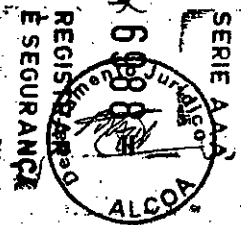
b) apresentação ao BNDES da Carta de Fiança de que trata a Cláusula Décima Quinta expedida por ALCOA INC., conforme modelo fornecido pelo BNDES, notariada e consularizada, acompanhada de parecer exarado em termos satisfatórios a critério do BNDES, emitido por advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização, indicado pelo fiador e aceito pelo BNDES, pelo qual se ateste a legalidade da constituição da fiança, devendo o referido parecer conter, no mínimo, as seguintes considerações, a serem ajustadas caso a caso, segundo a legislação do país do fiador:

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PROVEDAS JURÍDICAL
MICROFILME Nº 60468

- b.1 - O advogado deverá declarar que examinou a legislação do país do fiador e, no caso de pessoa jurídica, seu estatuto e atos reguladores internos, assim como quaisquer outros atos que tenham sido necessários à emissão de seu parecer;
- b.2 - a legalidade da constituição do fiador, bem como sua capacidade e legitimidade para a prestação de fiança, e observância das normas legais e regulamentares para assunção das obrigações estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do estatuto social ou documento semelhante;
- b.3 - que o fiador, por seus representantes legais, e com base em aprovação de seus órgãos deliberativos, tem poderes para firmar e cumprir os termos e condições estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do(s) ato(s) de nomeação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador e do ato de deliberação da prestação de fiança;
- b.4 - que os representantes legais do fiador que firmaram a carta de fiança têm poderes para vincular e obrigar o fiador aos termos condições dela constantes, anexando cópia do(s) documento(s) oficial(ais) de identificação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador;
- b.5 - que a celebração da Carta de Fiança não viola (a) os estatutos do fiador, (b) as normas constitucionais, tratados, leis, atos normativos e regulamentares aplicáveis ao fiador ou qualquer determinação de órgão governamental imposta ao fiador, (c) nem resulta em inadimplemento de qualquer contrato em que o fiador seja parte ou por intermédio do qual estejam gravados bens do fiador;
- b.6 - se há incidência ou não de tributos sobre os pagamentos a serem efetuados pelo fiador em razão do cumprimento da fiança, e, havendo, quais são;
- b.7 - a legalidade da obrigação assumida pelo fiador de honrar a fiança com o pagamento dos tributos, porventura incidentes, sobre os valores devidos e conseqüente remessa dos montantes líquidos ao credor;



Paula Souza de Menezes
Advogada



M

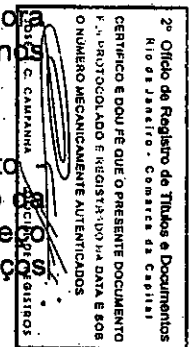


- b.8 - que a Carta de Fiança foi celebrada em conformidade com as formalidades determinadas pela legislação do país do fiador, e que constitui instrumento válido, eficaz e exeqüível;
- b.9 - que foram realizados todos os atos e obtidos todos os registros ou autorizações de agências governamentais, departamentos, órgãos ou autoridades do país do fiador, destinados a assegurar a execução, validade e cumprimento da carta de fiança pelo fiador;
- b.10 - que a escolha da jurisdição brasileira é válida de acordo com as leis do país do fiador e que uma sentença proferida no Brasil é dotada de exeqüibilidade perante os tribunais do país do fiador, indicando quais os requisitos necessários;
- b.11 - que a escolha da legislação brasileira é válida e será observada pelas autoridades judiciárias do país do fiador;
- b.12 - que não há procedimentos legais ou administrativos propostos contra o fiador e, em havendo, se tais procedimentos não comprometem a capacidade de pagamento do fiador.

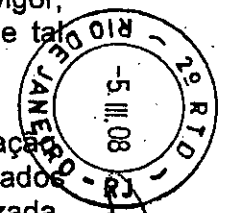
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PEÇAS JURÍDICAS MICROFILME Nº 60468

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a ser extraída pela BENEFICIÁRIA no endereço www.previdenciasocial.gov.br e verificada pelo BNDES nos endereços www.previdenciasocial.gov.br; ou www.receita.fazenda.gov.br;
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;



III - Para utilização de cada parcela dos Subcréditos "A" e "B": apresentação preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do Contrato estão credenciados no BNDES.



Paula Souza de Meneses Advogada

Handwritten mark



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O parecer referido no inciso I, "b", desta Cláusula deverá ser notariado e consularizado e, quando o idioma oficial do país não for o português exarado no idioma inglês.

MICROFILME Nº 50468

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o parecer mencionado no inciso I, "b", desta Cláusula venha ser emitido por advogado interno do fiador, além do cumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, deverá ser apresentada cópia do ato societário que confere poderes àquele advogado para emissão da "legal opinion", bem como um certificado assinado por um Diretor do fiador, atestando a legitimidade da assinatura.

DÉCIMA QUINTA

FIANÇA A SER PRESTADA

A garantia fidejussória deste Contrato será a fiança da ALCOA INC. a ser formalizada mediante carta de fiança expedida conforme modelo fornecido pelo BNDES, notarizada e consularizada, assumindo a Fiadora a qualidade de principal pagadora das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, conforme descrito na Carta de Fiança, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.

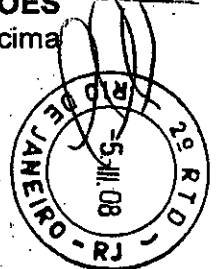
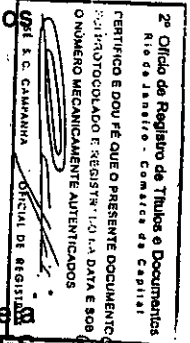
DÉCIMA SEXTA

INADIMPLEMENTO

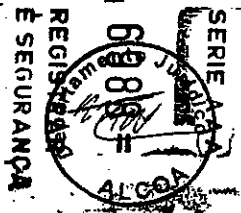
Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFCIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere à Cláusula Décima Terceira, inciso I.

DÉCIMA SÉTIMA

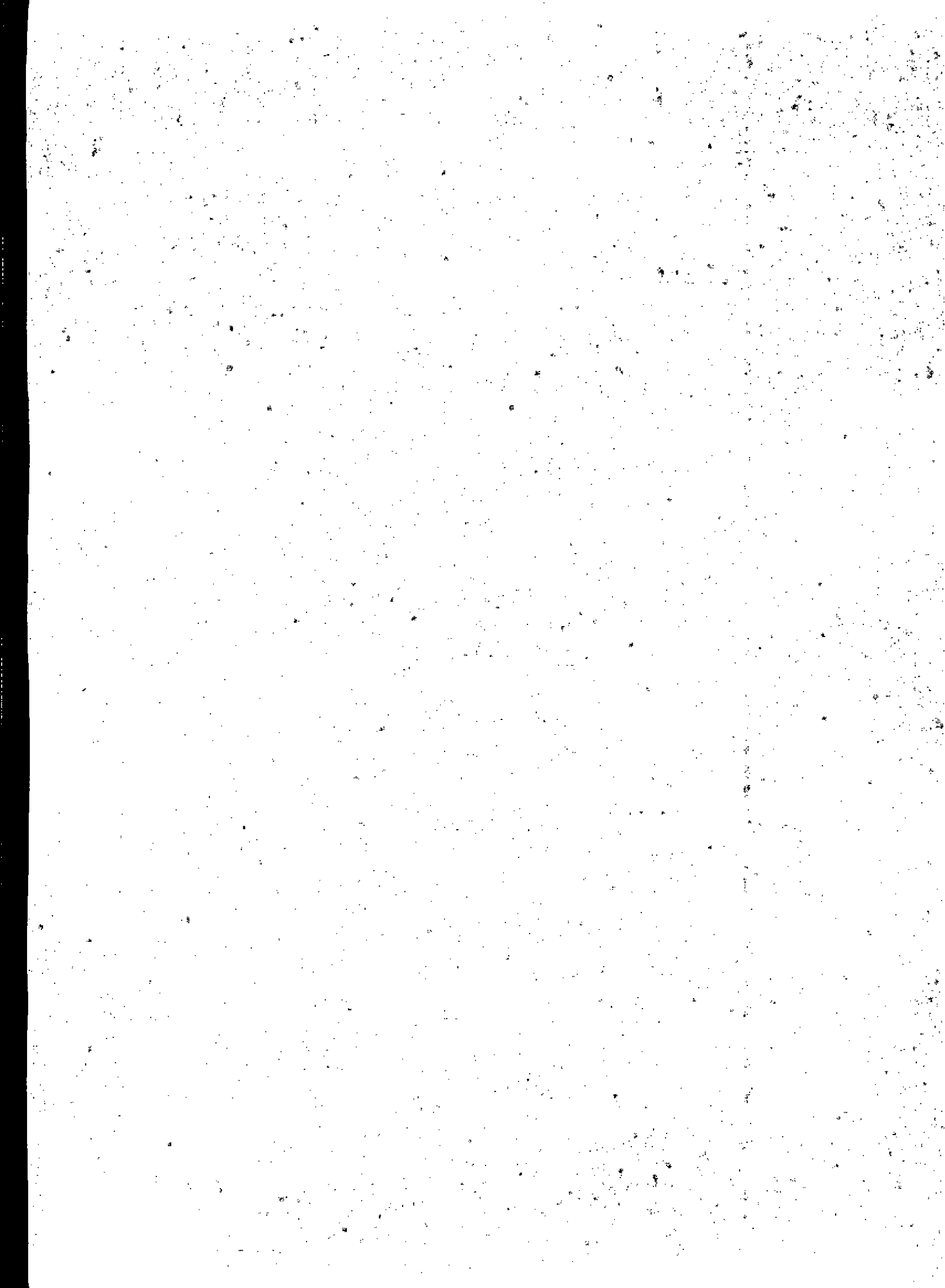
MULTA DE AJUIZAMENTO



Paula Souza de Menezes
Advogada



Handwritten mark resembling a stylized 'M' or '3'.





Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

SECRETARIA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PRESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 60468

DÉCIMA OITAVA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** mencionadas na Cláusula Décima Terceira, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

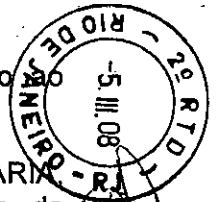
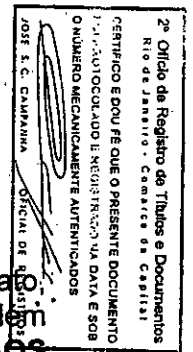
A liquidação antecipada, parcial ou total, da parcela de recursos de que tratam o Subcrédito "A", previsto na Cláusula Primeira, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com os valores apurados correspondentes aos saldos devedores, na data de sua liquidação, dos demais Subcréditos previstos na citada Cláusula Primeira, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devedores desses Subcréditos.

DÉCIMA NONA

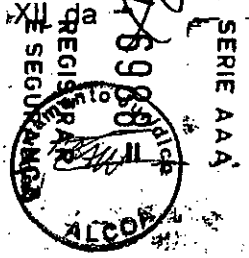
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere à Cláusula Décima Terceira, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Terceira; ou
- b) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação; ou
- c) o não cumprimento das obrigações constantes dos incisos IX, XI e XII da Cláusula Décima Terceira.



Paula Souza de Menezes Advogada



Handwritten signature



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

VIGÉSIMA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito no disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos:
Rio de Janeiro - Comarca da Capital
CERTIFICADO E DOQUE QUE O PRESENTE DOCUMENTO
FOI MICROFILMADO E REGISTRADO EM 17/07/08 ÀS 14:00 HORAS
Pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro
de Títulos e Documentos
Paulo de Menezes
Advogado

VIGÉSIMA PRIMEIRA

AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 450.813,00 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 193.206,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e seis reais) foi paga em 23 de novembro de 2007.

A BENEFICIÁRIA ALCOA ALUMÍNIO S.A. apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 062382007-11028050, expedida em 26 de setembro de 2007, pela Secretaria da Receita Previdenciária.

RIO DE JANEIRO
-5 III 08
R. 004

RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ALCOA

Paulo de Menezes
Advogado



As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Souza de Menezes, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE FISCAL JURÍDICAS

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três 60468 vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

Pelo BNDES:

[Handwritten signature of Luciano Coutinho]

Luciano Coutinho

[Handwritten signature of Wagner Brito]

Wagner Brito
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

5ª Tabelião de Notas FRANÇA

5ª Tabelião de Notas FRANÇA

Pela BENEFICIÁRIA:

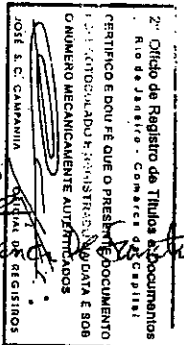
[Handwritten signature of Alcoa Alumínio S/A]

ALCOA ALUMÍNIO S/A

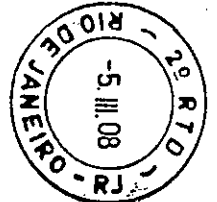
TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature of Sr. Diene]
Nome: Sr. Diene
Identidade: 14.014.913-2 SSP/RJ
CPF: 033.785.967-05

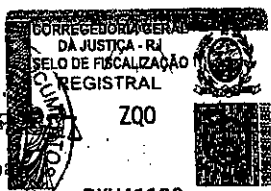
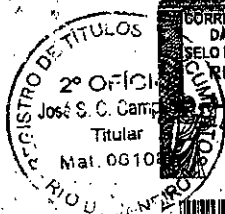
[Handwritten signature of Sr. Vilfredo de Santa]
Nome: Sr. Vilfredo de Santa
Identidade: 7.558.587-X
CPF: 922.243.188-04



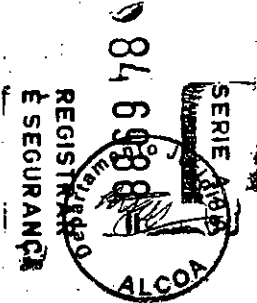
5º Tabelião de Notas - José Roberto Pacheco França - Tabelião
Rua Americo Brasiliense, 1.863 - Chacara Santo Antonio - Fone: 5180-5500
Reconheço por semelhança *****2 Firma(s) ***** de:
AQUILINO PADLUCCI NETO E FRANKLIN DE FERRAZ *****
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Documento de valor econo.
Carimbo: 1254628 | SAO PAULO, 29 De fevereiro de 2008.
Valor: R\$ 9,00
Conf.: REGIANE
Em test. da Verdade
MARCIO CHAGAS BASTOS - ESCRIVÃO



AB 073563



Paula Souza de Menezes
Advogada

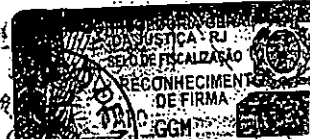
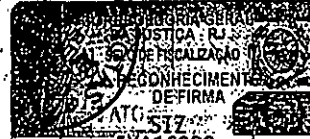


Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 B
 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
 por semelhança as firmas de: LUCIANO GALVÃO COUTINHO e WAGNER
 BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Cod: 01FE2DBA8962
 Rio de Janeiro, 07 de Março de 2008. Conf. por:
 Em testemunho da verdade.

Rodrigo Santiago - Substituto

Serventia : 6.94
 30% TJ+FUNDOS : 2.06
 Total : 9.00



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

MICROFILME Nº 6046
**REGISTRO DE TÍTULOS
 DOCUMENTOS**

E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 RUA PARAÍBA, 349, Sala T-11, Cent.
 Fone/Fax (35) 3722-9955 - CEP: 37701-
 POÇOS DE CALDAS - MG

APRESENTADO HOJE
 PROTOCOLIZADO, REGISTRADO,
 MICROFILMADO E DIGITALIZADO
 SOB O Nº **60468**

POÇOS DE CALDAS, 12 de Março
 2008.

C. OLIVEIRA GARCIA - O.
 ESCRIVENTES SUBSTITUOS
 ELIANE LUIZA INFANTE SILVA
 JORGE LUIZ LEONEL DA SILVA
 LENICE SILVA LIMA

